



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10442/000.012/91-81

Sessão de 28 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.555

Recurso nº: 102.109 - IRPJ EX: DE 1989

Recorrente: PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM NATAL - RN

IRPJ - OMISSÃO DE RECETTAS - A não apresentação de elementos probatórios de existência de recursos financeiros para atender os dispêndios do giro empresarial determina a continuidade da presunção fiscal da omissão de receitas e a manutenção da tributação a esse título.

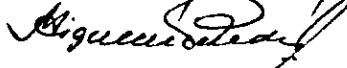
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

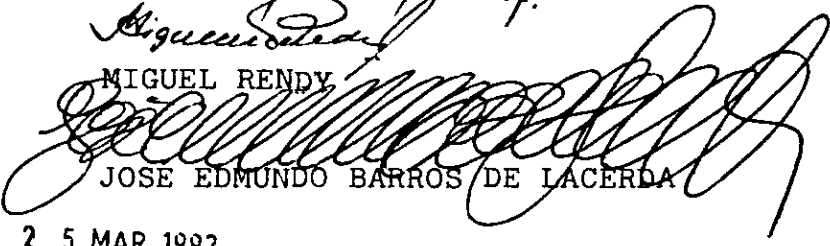
Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDON

- RELATOR

VISTO EM:  JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 2 5 MAR 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Iraçî Kahan, Célio Sallès Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura e Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10442/000.012/91-81

RECURSO Nº: 102.109

ACORDÃO Nº: 104-9.555

RECORRENTE: PAULO CAMPELO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra a firma individual PAULO CAMPELO DA SILVA, está a DRF em Natal - RN movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ - Ex. 1989, decorrente de fiscalização direta havida em seu estabelecimento.

2. O auto de infração de fls. 17 aponta o crédito tributário e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 13 assim descreve o fato:

"Examinando a documentação apresentada pelo contribuinte relativamente às suas operações, elaborei o "QUADRO DE DETALHAMENTO DE GASTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS", integrante deste, e ainda, com base nos livros fiscais, verifica-se que o contribuinte, no ano base fiscalizado, teve excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, configurando, destarte, OMISSÃO DE RECEITAS nos termos do artigo 391,I, combinado com os artigos 389 e 676, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), como se demonstra abaixo:

Acórdão nº 104-9.555

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (EM CZ\$)

<u>I- RECURSOS EFETIVOS</u>	<u>95.580.958,12</u>
. Receita de revenda de mercadorias	95.299.156,00
. Saldo de Fornecedores em 31.12.88	281.802,12
<u>II- DISPÊNDIOS EFETIVOS</u>	<u>126.961.579,48</u>
. Compras de mercadorias p/revenda	116.255.465,90
. Saldo de fornecedores em 31.12.87	1.329.196,65
. Gastos e/ou despesas operacionais (conf. quadro de detalhamento)	7.086.091,93
. Lucro distribuído (conf. declaração)	2.290.825,00
<u>III-EXCESSÃO DE DISPÊNDIOS/OMISSÃO</u>	<u>31.380.621,36</u>
. (II - I)	31.380.621,36

"Considerando o fato supra demonstrado, apu-
rou-se "OMISSÃO DE RECEITAS", no montante glo-
bal de Cz\$ 31.380.621,36, a qual será tribu-
tada nos termos do artigo 396 do já qualifi-
cado RIR/80, em Auto de Infração, próprio, bem
como seus reflexos nas áreas das contribui-
ções para o PIS e para o FINSOCIAL, além do
Imposto de Renda - Pessoa Física, do titular
da firma individual, considerando na Cédula
"F" a parcela de lucro distribuído e na Cédu-
la "C" a parcela de pró-labore, dos termos
dos artigos 396, combinado com 34, I e 397,
II, combinado com artigo 29, § 7º, todos do
RIR/80, além da Contribuição Social prevista
na Lei nº 7689/88."

3. Cientificada a firma em 22/04/91, fls. 17, veio a
ser apresentada impugnação ao feito na forma da peça de fls.20/22
onde diz, em resumo que:

Acórdão nº 104-9.555

" I- que ao demonstrar o fluxo de caixa, o agente fiscal não fez incluir naquele o saldo financeiro no início do exercício de 1988, da ordem de Cz\$ 15.622.434,00, podendo comprovar através de extratos bancários que possui nos seus arquivos e através de seus controles paralelos;

II- que foi considerado como dispêndio efetivo o valor de Cz\$ 3.335.470,46 e 2.290.825,00, correspondente a pró-labore e lucro distribuído respectivamente. Que não podem por hipótese alguma, tais valores constarem como saídas efetivas de caixa para efeito de cálculo do lucro via saldo Credor de Caixa;

III- que a tributação refletida nas declarações dos sócios ou titular da empresa individual funciona tal como uma pauta fiscal, em que há uma importância mínima tributável nas declarações de pessoas físicas. Se a contribuinte não retirou nada, e/ou se não houver distribuição alguma lançável na cédula "F", tributa-se os percentuais pisos estabelecidos na legislação pertinente."

4. Informando a fiscalização às fls. 28/29, propôs ao final das considerações que fosse mantido o lançamento, vindo a autoridade julgadora de primeira instância prolatar sua decisão às fls. 30, dando a ação fiscal como procedente em parte, com correção de parte dos cálculos no que se refere à compensação de parte do tributo já paga quando da apresentação da declaração, bem como exclusão de valores de atualização do imposto/contribuição com base na TRD, por determinação legal, encimando referida decisão com a seguinte ementa:

Rey

Acórdão nº 104-9.555

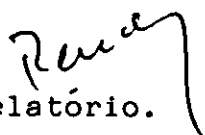
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -Omissão de Receita apurada em empresa que optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Metade do valor da omissão apurada considera-se como lucro líquido, sobre o qual incide o imposto à alíquota de 30%, acrescido das penalidades cabíveis."

5. Cientificada a autuada em 16.10.91, por A.R., fls. 39, veio, a 18.11.91, apresentar recurso voluntário de fls.40/41, onde diz, em resumo, o agente fiscal desconsiderou os extratos de contas, desde a época da fiscalização, alegando pertencerem à conta particular do sócio; que, a disponibilidade da empresa tipo familiar, deve englobar o disponível sócio/empresa, pois aquele depende e confunde patrimônio da pessoa natural com o da sua empresa; que nos autos do processo ora recorrido, não há nenhum despacho da autoridade competente se pronunciando sobre o pedido de diligência, ou autorizando, de ofício, o fiscal à realizá-la; a processualística fiscal exige decisão proveniente da autoridade competente - Chefe da Divisão de Arrecadação - sob pena de ser viciado irremediavelmente o lançamento tributário; Art. 59,II, do Decreto nº 70.235/72; que ao proceder o levantamento do fluxo de caixa, o fiscal autuante considerou as importâncias que serviram de base de cálculo à tributação reflexiva os valores presumivelmente distribuídos aos sócios ou presumivelmente pagos à titulo de pró-labore - cédulas "C" e "F" - constantes das declarações de rendimentos dos sócios como saídas efetivas de caixa; que o lançamento desses valores nas declarações de rendimentos dos sócios, quando a pessoa jurídica declara no regime do lucro presumido, é mera ficção jurídica, sendo inverdade afirmar-se que essas importâncias foram pagas pelo caixa; por que o representante do fisco federal não foi coerente com o seu raciocínio, tomando como valor das saídas a pauta fiscal do ICMS - inferior ao faturado - em vez



Acórdão nº 104-9.555

de tornar as importâncias reais da receita?; que depreende-se da decisão singular que o Sr. Delegado da Receita Federal em Natal inovou na fundamentação; que o verdadeiro argumento da petição-nária, o erro de incluir no fluxo de caixa saídas fictas, e, portanto, inexistentes para efeito daquele fluxograma, o verdadeiro argumento não foi apreciado pela autoridade singular, merecendo reparo. Cita autores do Direito Tributário e Acórdãos deste Conselho para ilustrar fundamentos e encerra pedindo reabertura do prazo para impugnação, para que outra decisão singular seja proferida.


É o relatório.

Acórdão nº 104-9.555

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, é de se rejeitar o argumento da recorrente de que houve vício de lançamento e inovação, pois, examinando-se os autos do processo, verifica-se a coerência da fiscalização e da autoridade a quo desde a lavratura do auto de infração até às conclusões da decisão de primeira instância examinando a mesma matéria em todo o processo, inclusive com oportunidades de apresentação de documentação pertinente ao fato.

Quanto à matéria de fato, também não há o que ser reparado na decisão de primeiro grau, vez que nada de comprovações efetivas por documentos ou registros contábeis foi exibido, apesar de solicitadas, inclusive com contradições em afirmativas, tais como a que durante a fiscalização informar não possuir disponibilidade em bancos enquanto que em sua impugnação afirma posuir valores. Não há que se confundir a pessoa do sócio com a empresa - pessoa jurídica. São duas coisas distintas, contábil e juridicamente.

Com referência à alegação de não considerar como dispêndio efetivo os valores consignados como pró-labore e lucro distribuído, por se tratar de saída ficta, é de se reafirmar que os valores estimados são os mínimos admitidos pela legislação tri

Rendy